

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.228/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000010015-99
Impugnação: 40.010132432-76 (Aut.), 40.010132895-51 (Coob.)
Impugnante: Ledir Sidney Silva (Aut.)
CPF: 445.424.616-53
Lélia Maria Fiuza Silva (Coob.)
CPF: 485.675.076-34
Proc. S. Passivo: Henrique Borges Rodrigues
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de apresentação pelo Autuado da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pelo recebimento, em doação, de 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) quotas empresariais, conforme a 5ª alteração contratual da empresa “Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda.”, protocolada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 10/11/08, com valoração após reavaliação de ativos.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 14.941/03.

Em face da não apresentação da Declaração de Bens e Direitos, exigiu-se, ainda, a multa isolada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme estatuído no art. 25 da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/56, onde alegam, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Infração não foi lavrado dentro da legalidade, ignorando fatos relevantes, como a denúncia espontânea;
- a base de cálculo está equivocada, já que o Fisco estadual reavaliou o patrimônio líquido da empresa;
- os valores atribuídos pela Fiscalização ao patrimônio da empresa superam em muito ao valor de mercado;
- não foi demonstrado como foi procedida a avaliação dos bens, restando prejudicado o contraditório e a ampla defesa;
- ao reavaliar o patrimônio líquido da empresa, não se considerou os débitos;
- as doações ao patrimônio da empresa ocorreram em 1997, 1998 e 2006, devendo ser reconhecida a prescrição do direito de atuação estatal;
- não há que se falar em multa de revalidação, por ser moratória e que, para o cômputo de tal multa, é necessária a comprovação do dolo;
- o percentual fixado, para a multa moratória, não é razoável, inexistindo, no Direito Civil, multas neste patamar.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 60/63, pedindo a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 74, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 76 e 81 e juntada de documentos de fls. 77/80.

Aberta vista, os Impugnantes manifestaram-se às fls. 86/87.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pelo recebimento, em doação, de 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) quotas empresariais, conforme a 5ª alteração contratual da empresa “Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda.”, protocolada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 10/11/08, com valoração após reavaliação de ativos.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e multa isolada pela falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Passando, inicialmente, à questão da prescrição suscitada pelos Impugnantes, há que se considerar precipuamente que se trataria de arguição de decadência e não de prescrição conforme lançado na peça de defesa.

Contudo, o sentido da arguição pode ser considerado da mesma forma.

Os Impugnantes arguem a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, tal dispositivo refere-se à homologação tácita dos valores recolhidos pelo Contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não aos valores sonegados, que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando-se aplicável ao caso vertente as disposições expressas pelo art. 173 do CTN, tem-se que o prazo para efetivação do lançamento conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, ou seja, o decurso do prazo decadencial inicia em 01/01/09 com encerramento em 31/12/13.

Portanto, não houve decadência do direito de efetuar o lançamento inerente à atuação estatal, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 16/07/12 (fl. 02).

Resta a arguição de irregularidade no critério quantitativo da exação.

Certo, contudo, que também neste particular não merece reparos o trabalho fiscal.

A apuração do patrimônio líquido ocorreu em consequência da reavaliação do ativo imobilizado da empresa, na persecução do valor patrimonial das quotas doadas, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 14.941/03, de modo não ser descabido o procedimento adotado.

Não procede a afirmação de que não teriam sido considerados os débitos da empresa, posto que o valor do patrimônio líquido da empresa é igual ao do ativo decotado do passivo circulante, onde se encontram informados os débitos da empresa, conforme se verifica no demonstrativo contábil apresentado, após duas intimações (fls. 10 e 14) e, com cópia ínsita à fl. 17.

Outrossim, está descrito no corpo do Auto de Infração, que os documentos de fls. 05/18, por meio de cópia reprográfica foram entregues ao Autuado e à Coobrigada, conforme ARs de fls. 20/21. Neste sentido, não há que se falar em ofensa aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à multa de revalidação, o art. 13, inciso VI da Lei nº 14.941/03 estabelece o prazo de quinze dias da data de assinatura para pagamento do imposto, no caso de doação que se formaliza por escrito particular. Considerando-se a data da alteração do contrato social, o prazo para pagamento encerrou em 16 de agosto de 2008, o que legitima a exigência da referida multa.

Ainda com relação à multa de revalidação, não há que se perquirir a conduta do sujeito passivo, posto que não está vinculada ao dolo, como quer fazer crer o patrono dos Impugnantes, mas sim, à falta de pagamento do imposto. O percentual cobrado é estabelecido em lei estadual (Lei nº 14.941/03), portanto não há que se falar em confisco.

Importa observar-se que, efetivamente, não se verifica nos autos ou, mesmo pelas argumentações apresentadas pelos Impugnantes, que tenham em alguma oportunidade, apresentado a Declaração de Bens e Direitos, único elemento suficiente para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/CI